



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000387823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1118900-81.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDNILSON DE JESUS CRUZ e WELTON SABINO BARBOSA, são apelados GERSON TADEU DE AGOSTINHO, VALQUIRIA DE AGOSTINHO, REGIANE MARIA DE AGOSTINHO HERNANDEZ e ROBERTO VALLADARES HERNANDEZ.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação nº 1118900-81.2021.8.26.0100

Apelantes: Ednilson de Jesus Cruz e outros

Apelados: Valquiria de Agostinho e outros

Voto nº 11574

DIREITO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. FRAUDE CONTRA CREDORES. NULIDADE DE RENÚNCIA À HERANÇA. CONHECIMENTO DO RECURSO E PROVIMENTO. I. Caso em exame. Trata-se de ação pauliana visando o reconhecimento de fraude contra credores, declaratória de nulidade de negócio jurídico e recomposição de quinhão hereditário, com pedido de tutela antecipada para bloqueio de bens. A parte autora alega ser titular de crédito trabalhista, com desconsideração da personalidade jurídica da empresa empregadora e responsabilização do requerido Gerson, que renunciou à herança, o que teria caracterizado fraude. A sentença de improcedência foi objeto de recurso pelos autores, que alegam a natureza alimentícia das verbas devidas e a existência de manobra ilícita para evitar a execução de bens. II. Questão em discussão. A questão em discussão consiste em saber se a renúncia à herança realizada pelo corréu Gerson configura fraude contra credores, considerando a anterioridade do crédito trabalhista. Há duas questões em discussão: (i) se a renúncia à herança deve ser considerada nula em razão da fraude; e (ii) se os requisitos para a ação pauliana estão presentes. III. Razões de decidir. Estão presentes os requisitos para o reconhecimento da fraude contra credores, uma vez que a dívida dos autores é anterior à renúncia da herança. A renúncia à herança foi realizada em momento em que Gerson já tinha ciência das dívidas trabalhistas, configurando a intenção de prejudicar os credores. O requerido não comprovou sua solvabilidade, o que reforça a existência de eventus damni. O consilium fraudis é evidenciado pela relação de parentesco e pela natureza do ato gratuito. IV. Dispositivo e tese. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação pauliana para reconhecimento de fraude contra credores c.c. declaratória de nulidade de negócio jurídico e recomposição de quinhão hereditário, alegando a parte autora que são titulares de crédito trabalhista, havendo desconsideração de personalidade jurídica da empresa empregadora e responsabilização do requerido Gerson, contudo, este teria renunciado à herança na sucessão de seu genitor, de modo que seu quinhão acresceu à parte dos corréus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Alegam que o ato de renúncia caracterizou fraude contra credores, pleiteando sua anulação, bem como requerendo concessão de tutela antecipada para bloqueio de bens, visando evitar atos de alienação do patrimônio.

Adotado o relatório da sentença (fls. 1.528/1.530), acrescento que os pedidos foram julgados improcedentes.

Recorrem os autores (fls. 1.534/1.573) alegando que: a) as verbas devidas pelo corréu Gerson em favor dos autores possuem natureza alimentícia e são decorrentes de relação trabalhista existente entre os autores e a pessoa jurídica BEAT PRESS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (Processos trabalhistas nº 1000112-89.2018.5.02.0017 – fls. 33 e seguintes - e nº 1000323-90.2018.5.02.0061 – fls. 83 e seguintes); b) em demanda trabalhista, houve a desconsideração da personalidade jurídica da referida empresa para inclusão de Gerson no polo passivo da ação; c) não foram encontrados bens em nome de Gerson no bojo da execução trabalhista; d) em setembro de 2018, o corréu Gerson renunciou à herança milionária deixada por seu pai em favor de sua irmã e de seu cunhado (fls. 141); e) resta clara a existência de manobra ilícita para que os bens de Gerson não sejam executados; f) a fraude contra credores deve ser reconhecida; g) a anterioridade do crédito deve ser relativizada quando verificada a fraude em detrimento de créditos futuros certos.

Recurso bem processado e não respondido (fls. 1.577).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 1.581).

É o relatório.

Passo ao voto.

O recurso dos autores comporta provimento.

Estão presentes os requisitos para reconhecimento da fraude contra credores.

O requerido Gerson era herdeiro de extensa herança deixada por seu pai, conforme bens descritos a fls. 139/141.

Em 20.09.2018, foi firmada escritura pública em que o corréu Gerson renunciou expressamente à herança que receberia em favor dos demais herdeiros, conforme segue (cláusula IV, fl. 141):

Fácil BR, vinculada à conta nº 0015829-1, agência 3568, cujo valor é utilizado para fins de parcerias, etc. - Pelo outorgante e reciprocamente outorgado Gerson Tadeu de Agostinho, me foi dito que pela presente escritura e na melhor forma de direito, de livre e espontânea vontade, sem qualquer induzimento, sugestão, medo, coação ou outro artifício, e não aceitando a herança que lhe coube por sucessão aberta em decorrência do falecimento de seu pai, vem renunciar a citada herança, a qual deverá ser partilhada a quem de direito, conforme legislação aplicável à espécie. V) - Não havendo outros herdeiros, bens e dívidas, quem de direito, conforme legislação aplicável à espécie. O Juiz de Direito do Processo Civil promoverá a abertura do

Os autores afirmam que houve fraude contra credores e a alegação deve ser acolhida.

Primeiramente, destaco que a anterioridade do débito a fim da verificação da existência de fraude contra credores está demonstrada pela origem da dívida, e não pelo momento em que proposta a ação trabalhista ou em que prolatada a sentença.

Quanto à dívida reconhecida em favor do autor Welton, verifica-se que se consolidou em data anterior à renúncia da herança realizada pelo corréu Gerson, em 20.06.2018 (fls. 112/114).

Desse modo, não há controvérsia acerca da anterioridade do crédito, considerando a data da renúncia à herança.

No que se refere ao débito trabalhista reconhecido em favor do autor Ednilson, ainda que tenha sido reconhecida judicialmente em momento posterior à renúncia da herança (fls. 62/65), certo é que se refere à dívida originada em relação trabalhista existente de outubro de 2014 a janeiro de 2018, momento de surgimento do débito.

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência desta C. Câmara:

“FRAUDE CONTRA CREDITORES. Presentes os requisitos da ação pauliana. Alegação de que os créditos são posteriores à alienação de imóvel a título gratuito. Crédito formado e existente no momento do inadimplemento de verbas trabalhistas, e não no momento do reconhecimento judicial do crédito. Sentença condenatória não forma o crédito, mas apenas reconhece a sua preexistência. Não se exige que o crédito seja exigível e muito menos líquido ao tempo da alienação fraudulenta. Basta ao crédito ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existência anterior à fraude, embora o exercício da pretensão relativa seja posterior, de acordo com remansosa doutrina e precedentes judiciais. Devedor insolvente. Alienação de imóvel a título gratuito dispensa o requisito consilium fraudis. Doação do único imóvel do devedor aos filhos, com usufruto vitalício em favor do apelado e sua esposa. Doação ineficaz, pois subtrai garantia dos credores. Recurso provido, para reconhecer a ineficácia da alienação frente aos autores.” (TJSP; Apelação Cível 1003395-91.2021.8.26.0019; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 08/02/2023)

Quanto à desconconsideração da personalidade jurídica realizada em desfavor do corréu Gerson, conforme fls. 72/74 em setembro de 2020 e fls. 122/123 em agosto de 2020, não se mostra impeditiva do reconhecimento da fraude contra credores considerando a possibilidade de fraude antecipada, conforme consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Com efeito, no momento de reconhecimento dos débitos trabalhista pela pessoa jurídica (fls. 62/65 e 112/114), verifica-se que o corréu Gerson participou ativamente dos acordos firmados e estava plenamente ciente das dívidas e da posterior inadimplência da pessoa jurídica.

Considerando tratar-se de ato gratuito, é plenamente possível o reconhecimento de fraude em detrimento de credores futuros vez que o corréu Gerson não pode alegar desconhecimento das dívidas já existentes no momento em que renunciou ao recebimento da herança.

Nesse sentido:

“Ação pauliana. Fraude contra credores. Sentença de improcedência. Irresignação do autor. Preliminares. Suposta nulidade da sentença por falta de adequada fundamentação. Nulidade não caracterizada. Sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que apresentou fundamentação consentânea ao livre convencimento do magistrado. Inovação recursal não caracterizada. Todos os argumentos apresentados na apelação já tinham sido propostos na inicial da demanda. Apelação que deve ser integralmente conhecida. Mérito. Presença dos requisitos legais da fraude contra credores. Devedores que doaram significativa parte do patrimônio imobiliário à filha. Dívida contraída com o autor anteriormente assumida. Aditamentos celebrados posteriormente à doação que não elidem a fraude realizada que teve o fim de blindar o patrimônio familiar. "Fraude para o futuro". Tinham ciência os réus da significativa dívida que venceria em futuro próximo e, por isso, buscaram proteção do patrimônio através da doação celebrada em favor da filha. Réus que não fizeram prova de solvência. Oferta ao autor de garantia sem lastro. Insolvência configurada ante o valor da dívida superior a R\$ 9 milhões. Réus que também contraíram dívida expressiva junto a diversas instituições financeiras. Eventus damni e consilium fraudis caracterizados. Corréus que adquiriram da donatária dois imóveis. Declaração de ineficácia dos negócios jurídicos em relação ao autor. Adquirentes que poderão, em via própria, obter eventual indenização pela evicção. Elementos nos autos que afastam a suscitada boa-fé dos terceiros adquirentes. Sentença reformada para julgar procedente a ação, declarando-se a ineficácia dos negócios jurídicos impugnados em relação ao autor. Sucumbência imposta aos réus. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1075498-81.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro:
06/11/2024)

Nesse sentido cabe destacar inclusive que há disposição expressa do Código Civil, em seu art. 1.813, afirmando a possibilidade de aceitação da herança pelos credores do herdeiro, de modo que sequer seria necessário o reconhecimento de fraude contra credores.

Ainda, não se demonstrou que o devedor Gerson teria patrimônio suficiente para fazer frente ao débito, inexistindo comprovação de que a renúncia à herança não teria comprometido sua solvabilidade.

A doutrina e jurisprudência atualmente têm reconhecido que o instituto da fraude contra credores existe para proteção do credor e não se pode lhe impor o ônus de provar fato negativo (que o devedor não tem outros bens), ao passo que o devedor é quem tem a melhor condição de demonstrar a existência de bens que asseguram o cumprimento de suas obrigações.

Como leciona YUSSEF SAID CAHALI (Fraude contra credores, 4^a ed., p. 149): *"Trata-se, aliás, à falta de disposição expressa a respeito em nosso Código Civil, de princípio processualístico dos mais atualizados: quem tem interesse é que deve provar, regra que assume relevância no caso, em que tanto se pode dizer que a ação revocatória procede, desde que evidenciada a insolvência ou não solvência do devedor (fato negativo, de caráter geral, de cuja prova estaria dispensado o autor, por impossibilidade de fazê-lo); ou desde que não provado o fato positivo da solvabilidade, cujo ônus, ao contrário, lhe é transferido". "Por todos, demonstra Jorge Americano ser esta a melhor orientação: "Ao devedor incumbe a prova de que tem bens de igual ou maior valor (...)"*.

A doutrina, antes mesmo do advento do CPC/15 e da consagração do princípio de inversão do ônus da prova, já se orientava no sentido de que cabia ao devedor a prova da sua solvabilidade.

E o requerido Gerson não comprovou a contento sua solvabilidade. Restou configurado, portanto, o preenchimento do requisito da existência de *eventus damni*. Isso pois não houve demonstração da efetiva condição financeira do corréu, apta a afastar a existência de fraude contra credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cabia ao requerido demonstrar sua situação patrimonial à época em que houve a renúncia à herança, o que deveria ocorrer por meio da juntada de cópia das Declarações de Imposto de Renda, demonstrativos de *pro labore* ou de lucros, certidões de registro de imóveis, etc.

Não houve comprovação de que o requerido seria titular de outros bens aptos a responder pelos seus débitos, nem no momento do ato de renúncia impugnado, nem atualmente. Enfim, não se desincumbiu o requerido do ônus probatório que lhe competia.

Em relação ao *consilium fraudis*, necessário quando se trata de negócio oneroso, não se exige o *animus nocendi*, a intenção de prejudicar o credor, mas basta "*o simples conhecimento que tenha ou deva ter o devedor do seu estado de insolvência e das consequências que do ato lesivo resultarão para os credores*" (YUSSEF SAID CAHALI, ob. cit., p. 168).

O mesmo se aplica em relação ao terceiro que participa do negócio: "*E, por outro lado, em relação ao particeps fraudis, aquele que participa do contrato fraudulento ou é beneficiário pelo ato em fraude, prevalece o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, no sentido de que, também quanto à sua participação, não se cogita da intenção de causar prejuízo (animus nocendi), mas tão-somente do real ou presumível conhecimento de que o terceiro deve ter acerca da insolvência do devedor e do resultado que o ato ou contrato provocará para os credores deste.*" (YUSSEF SAID CAHALI, ob. cit., p. 170).

Dada a natureza do *consilium fraudis* a prova se dá por meio de indícios e presunções, especialmente considerando a norma do art. 159 do Código Civil, no sentido de que basta que o terceiro tenha motivo para conhecimento da situação de insolvência do alienante.

Neste contexto, tem a jurisprudência dado especial atenção à hipótese em que o negócio impugnado foi realizado onerosamente com pessoas ligadas por vínculo de parentesco próximo, inclusive por afinidade, com o devedor.

No caso *sub judice* o negócio é gratuito e realizado entre parentes próximos, o que permite a presunção de que houve a intenção de realização de negócio jurídico fraudulento.

Ante este conjunto de indícios, justificado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecimento da fraude contra credores, comportando modificação a sentença.

A ação pauliana, assim, é procedente, para o fim de reconhecer a nulidade da renúncia à herança realizada pelo corréu Gerson frente aos autores. As medidas de apoio deverão ser requeridas pelo interessado nos autos próprios.

Arcarão os réus com o pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios na base de 15% sobre o valor da causa, atualizado a contar do ajuizamento.

Posto isso, **dou provimento** ao recurso, para julgar procedente a ação e declarar nula a renúncia à herança, com recomposição do quinhão hereditário.

MÔNICA DE CARVALHO
Relatora